



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.021845/99-22  
Recurso nº. : 125.211  
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 e 1998  
Recorrente : MARINALDO JOSÉ PEIXOTO  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.940

IRPF – LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA – NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL – O pagamento de licença-prêmio indenizada e não gozadas por necessidade do serviço, possui natureza indenizatória não se caracterizando como rendimento tributável e, portanto, não pode ser entendida como um acréscimo patrimonial.

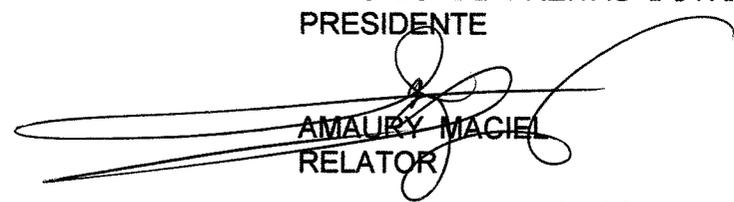
IRPF – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – O Imposto de Renda das Pessoas Físicas nos anos-calendários de 1996 e 1997 – Exercícios de 1997 e 1998 – é tributado mensalmente, estando portando sujeito ao lançamento por homologação. Ocorrendo a incidência tributária sobre parcelas de rendimentos isentos ou não tributáveis, é legítimo o pedido de repetição de indébito e por consequência a retificação da Declaração de Ajuste Anual, antes da homologação do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINALDO JOSÉ PEIXOTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.021845/99-22  
Acórdão nº. : 102-44.940  
Recurso nº. : 125.211  
Recorrente : MARINALDO JOSÉ PEIXOTO

**RELATÓRIO**

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 24 solicitou junto à Delegacia da Receita Federal em Recife a retificação de suas Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 1997 e 1998 – Anos-Base de 1996 e 1997,consequentemente a restituição do imposto de renda incidente sobre o montante recebido a título de Licença Prêmio Indenizada, por não have-las gozado por necessidade do serviço.

Acosta aos autos os contracheques do período de Março/1996 a Outubro de 1997, onde se constata que a Licença-Prêmio recebida foi submetida a tributação do Imposto de Renda na Fonte. Traz aos autos Certidão de nº 104/99, de 19 de abril de 1999, firmada pelo Departamento de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, onde consta que o Recorrente deixou de gozar 3 (três) licenças-prêmio, referentes ao 1º, 2º e 3º decênios, por necessidade do serviço, representando o montante de R\$ 117.453,72 sobre o qual incidiu o imposto de renda na fonte na quantia de R\$ 29.363,43.

A Delegacia da Receita Federal no Recife, em Despacho Decisório SESIT/IRPF/nº 536/99, de 01 de setembro de 1999, indeferiu o pleito argumentando que o Recorrente não invoca nenhum dispositivo legal a amparar sua pretensão deduzida na inicial, limitando-se a colecionar arrestos judiciais. Afirma que o efeito vinculante administrativo, isto é, a observância, nos atos praticados pela administração tributária federal, das decisões definitivas e uniformes dos Tribunais Superiores, criada pelo Decreto nº 2.346/97, exige, para sua aplicação, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.021845/99-22

Acórdão nº. : 102-44.940

publicação de Parecer específico da PGFN, devidamente aprovado pelo Ministro da Fazenda (artigo 5º) e que no caso vertente, a PGFN e o MF não estenderam administrativamente os efeitos da Súmula nº 136 do STJ.

O contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 41/45 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, reiterando o seu pleito afirmando estar o mesmo amparado pela Instrução Normativa nº 165/98, que tem caráter genérico ou erga omnes em relação a todos os contribuintes do Imposto de Renda e não apenas a determinadas categorias de contribuintes, porquanto, como ato administrativo, dirige-se a todo o universo dos que estão sujeitos à tributação. Aduz que não deveria haver, como pretende o despacho da Autoridade Recorrida, a extensão administrativa dos efeitos da Súmula nº 136/95, do STJ, ao discutido nestes autos, uma vez que essa extensão já consta especificamente da referida Instrução Normativa nº 165/98.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, em Decisão DRJ/RCE nº 966, de 14 de junho de 2000, prolatada nos autos deste procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante com base no prescrito no art. 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, no qual está previsto que a retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de fiscalização

Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 58/62,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.021845/99-22

Acórdão nº. : 102-44.940

reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente, aditando em sua exordial o Acórdão 106.11.073 da Sexta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, proferido pela Ilustre Conselheira Dra. Sueli Efigênia Mendes de Britto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.021845/99-22

Acórdão nº. : 102-44.940

**VOTO**

Conselheiro **AMAURY MACIEL**, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Cumpra-me, preliminarmente, analisar se o que está sendo peticionado nestes autos é a retificação da declaração de rendimentos ou a simples declaração de Ajuste Anual.

É inegável e incontestável que com o advento da tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física pelo regime de bases-correntes, ou seja, o imposto sobre os rendimentos e ganhos de capital é devido, mensalmente, à medida em que forem percebidos (Lei nº 7.713/88, art. 2º e alterações posteriores), os contribuintes – pessoas físicas - estão sujeitos ao lançamento pelo regime de homologação prescrito no art. 150 do CTN e não mais pelo regime de declaração disciplinado pelo seu art. 147.

Analogamente, este fato ocorre, igualmente, com a tributação das Pessoas Jurídicas, haja visto que, conforme disciplina a Lei nº 9.430/96, art. 5º, (art. 856 do Decreto nº3.000/99-RIR), as Pessoas Jurídicas tributadas com base no Lucro Real Trimestral, deverão recolher o imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração e, se optar pelo regime de tributação por estimativa, o saldo do imposto devido no encerramento do período de apuração deverá ser recolhido até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente, acrescido de juros pela taxa SELIC, calculado a partir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.021845/99-22

Acórdão nº. : 102-44.940

de fevereiro até o mês anterior do pagamento, e de 1% no mês de pagamento conforme disciplina a Lei nº 9.430 em seu artigo 6º, § 1º (Art. 858, § 1º do Decreto nº 3.000/99 – RIR) e, estes, fatos ocorrem antes da entrega da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais. É, portanto, de inferir-se que, a exemplo das Pessoas Físicas, também as Pessoas Jurídicas estão submetidas ao lançamento pelo regime de homologação e não pelo regime de declaração. Adite-se à este raciocínio que conforme disciplina o Ato Declaratório SRF nº 3/2000, o saldo negativo do IRPJ, apurado anualmente, poderá ser restituído ou compensado, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescido de juros SELIC calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Fica portanto evidenciado de forma irretorquível e inatacável que a Administração Tributária sujeitou tanto as Pessoas Físicas como as Pessoas Jurídicas ao lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em lançamento efetuado com base na declaração do sujeito passivo da obrigação tributária.

Ademais a Secretaria da Receita Federal vêm orientando os contribuintes de que a declaração poderá ser retificada mediante a apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. É o que se pode defluir das normas disciplinadoras contidas nas Instruções Normativas SRF nº 165 e 166, de 23 de dezembro de 1999.

Isto posto, entendo ser cabível o pedido de retificação da Declaração de Ajuste, formulado pelo Recorrente, em decorrência da constatação de ter havido erro no seu preenchimento ao ser computado como rendimento tributável a parcela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.021845/99-22

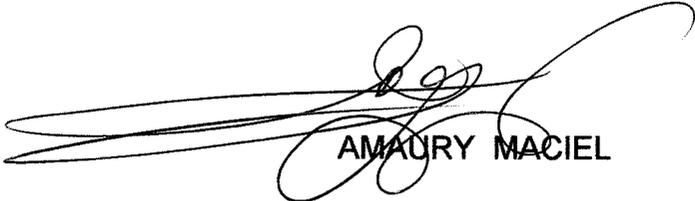
Acórdão nº. : 102-44.940

de Licença Prêmio Indenizada e não gozadas por necessidade do serviço. O Recorrente comprova, através de documentação hábil acostada aos autos, ter havido erro não só na base tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como, no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual.

Quanto ao mérito do pedido, ou seja, a exclusão da base tributável do quantum devido a título de Licença Prêmio percebida a título indenizatório, este Conselho e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas decisões favoráveis ao pleito, vêm acolhendo a Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça dispondo que “o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda” (DJ de 16/05/95). A vista da aprovação do Parecer PGFN/CRJ/nº 1.458/99, pelo Ministro da Fazenda, o Procurador Geral da Fazenda Nacional autorizou a dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, sobre a cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (in pecunia) de licença-prêmio não gozada – por necessidade do serviço – pelo servidor público, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante (Despacho do PGF, DOU de 31/03/2000)

“EX-POSITIS”, dou provimento ao recurso interposto, a fim de reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001.



AMAURY MACIEL